



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria:Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a eleição para o cargo de diretor dos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A direção dos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal será desempenhada por diretor, em consonância com as deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, respeitadas as disposições legais.

Art. 2º A escolha do diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitorioso o candidato que alcançar a maior votação.

Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão do Hospital;

II – eleição pela comunidade atendida pelo hospital;

III – nomeação pelo Governador do Distrito Federal;

IV – participação dos eleitos em curso de gestão hospitalar oferecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento.

Art. 3º O plano de trabalho de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso I, é condição indispensável à habilitação dos candidatos à eleição de diretor e será defendido perante a comunidade atendida pelo hospital, em sessão pública convocada pela comissão eleitoral.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão do Hospital deve explicitar os aspectos clínicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da saúde.

Art. 4º Poderá concorrer ao cargo de diretor o servidor ativo da Carreira Médica, da Carreira de Enfermeiro, da Carreira de Odontólogo, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e demais servidores efetivos do quadro de pessoal da SES/DF que comprove:

I – ter experiência no sistema de saúde do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos e estar em exercício em hospital, Unidade Básica de Saúde ou Unidade de Pronto Atendimento;

II – ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade de saúde;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 horas semanais no exercício do cargo a que concorre;

IV – ser portador de diploma de curso superior;

V – ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor,

frequentar o curso de gestão hospitalar de que trata o art. 2º, parágrafo único, inciso IV.

Art. 5º Os diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de três anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida reeleição para um único período subsequente.

Art. 6º Em caso de vacância do cargo, substituirá o diretor o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho de Saúde para este fim.

Parágrafo único. Vagando o cargo de diretor antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela SES/DF, no prazo de vinte dias, na forma desta Lei, e o eleito completará o período do antecessor.

Art. 7º A exoneração do diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para concorrer à eleição, a direção da unidade hospitalar será indicada pela SES/DF, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e o diretor eleito nesta hipótese exercer o restante do mandato.

Art. 9º Para cada hospital recém-instalado será designado pela SES/DF servidor para o exercício do cargo de diretor, devendo o processo eleitoral ser realizado em até cento e oitenta dias e o diretor eleito nesta hipótese exercer o restante do mandato até a posse dos candidatos eleitos na eleição geral seguinte.

Art. 10. A eleição para diretor dos hospitais ocorrerá no mês de novembro, será convocada pela SES/DF por meio de edital publicado na imprensa oficial e terá ampla divulgação.

Art. 11. O processo eleitoral será coordenado por comissão eleitoral local, designada pela SES/DF e assim constituída:

I – um representante da SES/DF;

II – um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira Médica;

III – um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira de Enfermeiro;

IV - um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira de Odontologia;

V- um representante de cada entidade representativa dos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde;

§ 1º São atribuições da Comissão Eleitoral Local:

I – organizar o pleito;

II – inscrever os candidatos;

III – organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão do Hospital;

IV – divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

V – designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

Art. 12. Têm direito a voto:

I – os profissionais de saúde lotados no hospital;

II – os membros do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF que representem os usuários, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.604/2011;

III - um representante de cada um dos sindicatos de profissionais de saúde.

Art. 13. Na hipótese de empate, terá precedência o candidato que apresentar maior tempo de efetivo exercício no hospital para o qual esteja concorrendo;

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 14. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – propaganda de caráter político-partidário;

II – atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Local;

III – distribuição de brindes ou camisetas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

Art. 15. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 14 será punido com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II – suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, no caso previsto no inciso III;

III – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV e na reincidência das condutas previstas nos incisos II e III;

V – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de seis anos no caso previsto no inciso V.

Parágrafo único. As sanções previstas serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Local.

Art. 16. O SES/DF

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.751/2012 dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. Essa lei prevê que os cargos de diretor e de vice-diretor das escolas são escolhidos pela comunidade escolar, abrangendo professores, pais e alunos. E serviu de inspiração para a presente proposição.

Nos últimos meses temos acompanhado uma grande quantidade de exonerações e nomeações de diretores de hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal. Essas constantes mudanças são extremamente maléficas para o ambiente do hospital, afetando rotinas e procedimentos, culminando na má-prestação do serviço público de saúde.

O cargo de diretor de hospital público demanda certa estabilidade, além de legitimidade. A imposição, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de profissionais estranhos aos quadros da própria secretaria, é prejudicial para o bom andamento dos trabalhos dentro da unidade.

Nosso objetivo é garantir que a escolha do diretor se dê da forma mais democrática e transparente possível, permitindo que os profissionais de saúde lotados no hospital, representantes indicados pelos sindicatos e representantes dos usuários, no caso os mesmos que compõem o Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Importa destacar que o presente projeto não tem impacto financeiro ou orçamentário e, no tocante à iniciativa, como não trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, está em consonância com o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Demonstrada a importância da medida proposta, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

JORGE VIANNA
Deputado Distrital - PODEMOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 11:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0181112** Código CRC: **21E351D2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00027294/2020-41

0181112v4



PROPOSIÇÃO - PL 1375/2020

LIDO EM: 18/08/2020

Brasília, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/08/2020, às 16:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0181927 Código CRC: FC367106.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027294/2020-41

0181927v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "d") e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 20/08/2020, às 10:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0181930** Código CRC: **2050B29B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027294/2020-41

0181930v2